



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência-Geral de Gestão
Coordenação-Geral de Licitações
Divisão de Licitações

Decisão: Recurso Administrativo Nº 1 – Pregão Eletrônico Nº 04/2023
Recorrente: AMBIENTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 01.026.441/0001-25
Recorrida: AMBIENTAL SERVICOS E CONSERVACAO PREDIAL LTDA, CNPJ 21.660.982/0001-18
Data: 14 de março de 2023

I INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida no Pregão Eletrônico nº 4/2023, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de controle sanitário integrado no combate de pragas urbanas nos imóveis tombados da UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. Inicialmente, cumpre salientar que **CONHEÇO** do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.
3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/1993 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.
4. Como é sabido, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, em que primeiro examina-se as propostas para em seguida serem examinados os documentos de habilitação apenas da licitante com proposta aceita. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se analisar a proposta da licitante subsequente e, caso a proposta seja aceita pelo pregoeiro, então adentrar-se-á à fase de análise dos seus documentos de habilitação. Na hipótese de seus documentos de habilitação atenderem a todos os requisitos do Edital, será, então, habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.
5. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e IN nº 05/2017 Seges/MPDG, entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

II DAS ALEGAÇÕES

II.1 RAZÕES RECURSAIS - AMBIENTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

6. Alega a Recorrente, em resumo, que foi indevida a decisão que habilitou a Recorrida.
7. Considera que não houve a apresentação de laudo técnico que comprova a eficácia do produto a ser utilizado na eliminação total das colônias de cupim.
8. Também aponta características das metodologias de barreira química e iscagem e contesta redação do Edital que, ao seu entendimento, leva a indução que o primeiro método age diretamente na eliminação da colônia.
9. Desse modo, requer reforma na decisão que classificou a Recorrida e retorno a fase de habilitação com a convocação da próxima licitante.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência-Geral de Gestão
Coordenação-Geral de Licitações
Divisão de Licitações

II.II CONTRARRAZÕES - AMBIENTAL SERVICOS E CONSERVACAO PREDIAL LTDA

10. Em síntese, a Recorrida defende que a ficha técnica dos produtos, por serem homologados pela ANVISA, por si só já tem validade como laudo técnico.
11. Também apresenta aspectos que considera vantajosos da metodologia de barreira química.
12. Com isso, requer o indeferimento do presente recurso.

III DA APRECIÇÃO

III.I DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

13. Por se tratar de uma questão de caráter técnico, com as arguições contidas no recurso e nas contrarrazões possuindo igual natureza, foi solicitado parecer do Escritório Técnico da Universidade – ETU UFRJ, que norteia esse julgamento.
14. Inicialmente foi considerado o entendimento da Recorrida de que o registro dos produtos domissanitários na agência reguladora pertinente (ANVISA) acompanhados de suas respectivas fichas técnicas seriam suficientes para atestar a eficácia do produto, suprimindo a necessidade de laudo técnico e objetivando o formalismo moderado.
15. Entretanto, após considerar as alegações da Recorrente, o parecer técnico do ETU e reanálise do Caderno de Especificações Gerais (Anexo I do Termo de Referência) ficou claro a insuficiência das fichas técnicas em demonstrar a eficácia do produto a ser utilizado na **eliminação total das colônias**.
16. Com isso foi necessária uma nova verificação da relação dos produtos saneantes apresentados pela Recorrida e identificou-se o produto FIPRONOL 25 CE que conforme sua ficha técnica, tem tempo de reentrada de 6 horas após a aplicação, sendo que idosos, grávidas, pessoas alérgicas só devem retornar ao local, 24 horas após a aplicação.
17. Conforme disposto no Caderno de Especificações Gerais:
 - 4.2.7.1. *Somente podem ser empregados produtos saneantes desinfetantes de venda restrita voltados para empresas especializadas, ou de venda livres, devidamente registrados na ANVISA. A CONTRATADA deve cumprir os critérios mínimos para os produtos químicos utilizados, listados a seguir:*
 - a) *Serem não inflamáveis e não letais aos pássaros, animais domésticos e seres humanos;*
 - b) *Serem inofensivos à saúde humana;*
 - c) *Serem antialérgicos;*
 - d) *Não causarem manchas;*
 - e) *Tornarem-se inodoros após 90 (noventa) minutos de aplicação;*
 - f) ***Nas áreas onde o contato humano com o preparado químico for constante, deverá este ser de total antitoxibilidade, inodoro após, no máximo 90 (noventa) minutos da aplicação, devendo, ainda, possuir as propriedades de não manchar e ser incolor;*** (grifo do Pregoeiro)
18. Como é de conhecimento geral, além do seu valor histórico e cultural, os imóveis abarcados no objeto da licitação em debate também tem uso prático nas atividades diárias da Universidade e da sociedade como um todo. Vale o destaque para a Escola de Enfermagem Anna Nery que abriga o Departamento de Enfermagem Materno Infantil e o Hospital Escola São Francisco de Assis que através da Direção Adjunta de Atividades Assistenciais e o Núcleo da Terceira Idade, desenvolve o Programa de Assistência Integral à Pessoa Idosa. Essas são evidências claras das peculiaridades que justificam maior rigor na escolha de metodologias e produtos a serem utilizados.
19. Dessa forma, reconheço a razão da Recorrente quanto a desclassificação da Recorrida por não atender aos parâmetros exigidos no instrumento convocatório.

III.II DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência-Geral de Gestão
Coordenação-Geral de Licitações
Divisão de Licitações

20. Quanto a redação do Edital, cumpre-se ressaltar que seu caráter é amplo e generalista, conforme o elucidado no item 5 do presente julgamento. Aspectos particulares do objeto licitado, são detalhados nos diversos Anexos que são parte intrínseca do instrumento convocatório.
21. Tendo por base o parecer técnico, a metodologia explicitada no Caderno de Especificações Gerais, é inequivocamente a de **estações de monitoramento com iscas**. Dessa forma não existe dúvida na redação do Edital, mas sim interpretação parcial do instrumento convocatório ou ausência de base técnica para sua apreciação.
22. O parecer técnico resta suficiente para dirimir qualquer mote supracitado, não existindo cabimento ou tão pouco necessidade de qualquer alteração quanto a redação do Edital e do Termo de Referência.

IV DA DECISÃO

23. Com base nas considerações lançadas acima, e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2023, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia ao interesse público, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo, no que concerne a classificação da Recorrida.
24. De tal forma, considerar-se-á como reforma do ato, a inabilitação da proposta da empresa AMBIENTAL SERVICOS E CONSERVACAO PREDIAL LTDA, por não atender aos requisitos especificados no instrumento convocatório, procedendo-se assim com o retorno à fase de julgamento de propostas do Pregão, segundo o prazo legal.

Respeitosamente,

Maikon Vinícius Rodrigues da Silva

Pregoeiro